



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
 Poder Judiciário  
 Campo Grande  
 2ª Vara do Tribunal do Júri

**Autos:** 0013312-64.2022.8.12.0001  
**Parte autora:** Ministério Público Estadual  
**Parte ré:** \_\_\_\_\_

### Vistos, etc.

Tendo em vista que o relatório constante da pronúncia (fls. 575-80) é completo em todos os sentidos, porquanto abordou os fatos relevantes ocorridos no inquérito e no processo, apenas acrescento que:

1) o acusado recorreu da pronúncia, mas o TJMS negou-lhe provimento, fls. 656-62.

Logo, adoto o relatório nesta fase, com os acréscimos supracitados, em observância do art. 423, inciso II, do CPP.

2) na fase do art. 422 do CPP:

**2.1)** A promotora Dra. Luciana do Amaral Rabelo arrolou 03 (três) testemunhas na fase do art. 422 do CPP para depor no plenário do júri com o argumento de serem imprescindíveis, fls. 720/1

No caso, das 07 (sete) testemunhas da denúncia, 06 (seis) foram ouvidas em juízo e se não bastasse ainda indicou 03 (três) delas ao plenário.

A defesa pretende inquirir 03 (três) também, fls. 776.

Assim, há 6 (seis) testemunhas para serem ouvidas no júri sem dizer o interrogatório.

A tarja da imprescindibilidade precisa de controle judicial sob pena de a função do magistrado como presidente e condutor do processocrime perder por completo a razão de ser.

Com efeito, o art. 423 inc. I, segunda parte, do CPP, confere ao magistrado o controle no tocante à produção das provas:

Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem





produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou **esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa**;

Assim, o art. 422 c/c o art. 461 do CPP ao preconizar que as partes digam o porquê da imprescindibilidade reside no fato de que deve ser absolutamente necessária, indispensável e essencial.

No caso, já prestaram depoimento na polícia e, sobretudo, em juízo, aliás sabatinadas às escâncaras com perguntas diretas justamente pelas partes conforme a liturgia atual até de questões periféricas conforme se observa de seus extensos teores.

Em suma, foram produzidas na primeira fase tanto que serviram seus depoimentos de base para pronunciar e confirmada a sentença no TJMS, fls. 656/662.

Dizer que apenas destinadas ao convencimento do magistrado togado para fins de pronúncia seria argumento frágil porque como se sabe fomentaram também os jurados, inclusive os desembargadores.

Disto resulta que ouvi-las novamente na frente dos jurados apenas por entender imprescindíveis seria repetir o que foi feito, encontrando vedação no art. 212 do CPP:

*Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.*

Acresce-se que a mencionada repetição impõe alto custo ao judiciário pela inutilidade das oitivas na primeira instrução com desprezo da tecnologia colocada à disposição das partes, gravações, enfim a mega estrutura para manter arquivos no SAJ a peso de ouro, perda de tempo das tardes com oitivas para, ao final, refazer as mesmas provas perante os jurados.

Neste diapasão antigamente os depoimentos passavam pelo crivo da oralidade do magistrado e datilografados, inclusive, havia fundadas críticas das inconsistências do que se falava com o lançado por escrito no termo de assentada e mesmo assim não se tinha o costume de repetir a instrução em plenário, salvo exceções sobre pontos específicos.

Conclui-se, portanto, se no passado não se arrolava



testemunhas com tanta frequência nos tempos modernos não tem sentido a reprodução da prova oral por conta da tecnologia pois gravados em áudio/vídeo com alta precisão permitindo, portanto, ver até mesmo os movimentos e leituras labiais como se presente estivessem, bastando apenas reproduzi-los no telão, cuja estrutura é colocada à disposição pelo judiciário.

Enfim, não tem razão as testemunhas falarem duas vezes os mesmos fatos, salientando que se forem vítimas sobreviventes principalmente nos crimes de violência doméstica há protocolos para evitar de se aumentar ainda mais o sofrimento, revitimizá-las.

Laudo outro não se duvide que as oitivas no plenário colocam as vítimas sobreviventes, as testemunhas e familiares numa condição de insegurança antes e após a sessão e o Estado sabidamente não oferece proteção de forma que somente quem convive com a realidade de ser testemunha em crimes violentos pode dizer o sofrimento ou preocupação a que são submetidas, merecendo atenção especial das autoridades envolvidas encarregadas do sistema de justiça.

Há ainda retardo demasiado dos julgamentos porquanto se arrasta durante todo o dia, às vezes à noite, com exaustão desnecessária principalmente dos jurados, voluntários, numa pauta mensal e anual carregada de júris.

E foi com esta preocupação – sessões de júris extenuantes – que o legislador na reforma do CPP de 2008 baniu definitivamente as enfadonhas leituras de peças.

Por esta mesma razão que o mencionado legislador passou a exigir também que seja indicado no art. 422 do CPP testemunhas cujo depoimento seja imprescindível.

Neste diapasão, poderia elencar inúmeros processos nesta 2a vara do júri em que foram arroladas testemunhas na fase do art. 422 do CPP.

Para se ter uma ideia nos autos n. 0931561332025.8.12.0001 foram arroladas 9 (nove) testemunhas na denúncia para serem inquiridas na primeira fase da instrução de crime de feminicídio, sendo arroladas novamente na fase do art. 422 do CPP para deporem no plenário 3 (três) delas, as quais foram dispensadas por outro promotor de justiça por entender desnecessárias suas oitivas novamente, alto custo, perca de tempo com intimações, do comparecimento delas, etc.

Nos autos n. 0924267612024.8.0001 foram arroladas 12



testemunhas na denúncia para serem inquiridas na primeira fase da instrução de crime de tentativa de homicídio e na segunda fase arroladas 03 (três) delas para depor no plenário, sendo que outro promotor de justiça as dispensou por entender também desnecessárias suas oitivas novamente porquanto seus depoimentos foram gravados em áudio/video.

Nos autos n. 0900041-83.2025,8.12,0800 foram arroladas 4 (quatro) testemunhas com a tarja de imprescindíveis também dispensadas por outro promotor que atuou na tribuna, fls. 712, entendendo desnecessárias.

Assim, o elenco dos processos mencionados tem o condão de demonstrar que arrolar testemunhas não reside no direito objetivo de produzir prova em plenário mas no subjetivismo porque a prova já está documentada nos autos.

Outrossim, o tribunal do júri não pode ter sua liturgia arraigada no idos do Brasil-carroça conforme citação deste magistrado no Livro “A Tecnologia da Videoconferência nos Julgamentos do Tribunal do Júri, que tornou-se tese de mestrado pela Cátedra Jurídica da Universidade de Girona, Espanha, pg. 55:

*“Isso é coisa do passado, da época da carroça, outrora visto como o veículo mais rápido de transporte. Como já foi visto anteriormente a tecnologia veio a consolidar o princípio constitucional do uso dos meios tecnológicos que garantem a celeridade dos processos, art. 5º, LXXVII, CF, pela gravação em áudio e vídeo....”.*

Ainda, me reporto à página 36 do referido Livro em que preconizo:

*“os magistrados devem, além de interpretar o verdadeiro sentido dos princípios constitucionais, lançar mão também dos recursos tecnológicos como bem advertiu em 2006 o ex-ministro da justiça Márcio Thomas Bastos numa entrevista publicada na Revista (n. 1970) p. 33:*

*“O judiciário sofre pela adequação dos tempos modernos, às boas normas de gestão. Precisa abandonar rotinas envelhecidas, investir em informática e mudar de mentalidade [...], que ora acrescento, tais assertivas devem ser destinadas às partes também.*



Ante o exposto com base no art. 423 inc. I segunda parte, do CPP, intime-se as partes para especificarem no prazo de 5 (cinco) dias quais fatos precisam ainda serem provados na frente dos jurados para considerá-los imprescindíveis ao julgamento da causa.

As perguntas no plenário **serão restritas à prova complementar e** não se aplicam às testemunhas:

- a) que ainda não prestaram depoimento em juízo;
- b) às vítimas, por óbvio, sobreviventes;
- c) as que foram inquiridas por carta precatória ou seus depoimentos estão digitados (processos antigos);
- d) aos jurados.

**Deferem-se** o uso dos meios eletrônicos e demais requerimentos de fls. 720-1 e 776.

Quanto aos meios eletrônicos, cumpre registrar que o Judiciário disponibilizará o material instrumental para exibição dos meios eletrônicos, por exemplo, notebook, porém cabe a cada Parte extrair (exportar) os vídeos dos depoimentos que pretende apresentar em Plenário, bem como manejar/operar os equipamentos [MPE/DPE por seus servidores ou assessores; Advogado (seus auxiliares)] para exibição aos Jurados.

Caso a parte tenha dificuldades em extrair(exportar) o vídeo do SAJ(ou E-SAJ), com antecedência ao julgamento, deverá contatar o setor de TI do TJMS para obter auxílio, ou restando inexitoso, solicitar cópia do(s) áudio(s) do(s) depoimento(s) ao Cartório, apresentando para tanto CD-R ou Pen-drive.

**Outrossim, saliento que o Assento na mesa do Plenário do Júri fica reservado apenas aos representantes legais das partes mais um estagiário na sessão. Esse estagiário poderá ser substituído por um auxiliar técnico. Isso porque, tem aumentado significativamente o número de representantes legais dos acusados em geral ou de acompanhantes sentados na banca de defesa, sem que estejam**



**legitimados ao *munus*, demandando maior espaço físico no plenário, mesas, cadeiras, gerando surpresa na organização do Plenário, no espaço da sala de almoço, maior custo de alimentação, algumas vezes gerando desconforto aos Operadores do Direito, Jurados, etc.**

Além disso, em caso de violência doméstica, em resposta do Ofício n. 2054/SSPM/SEDHAST, encaminhe-se cópia da pronúncia e deste despacho para a Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres.

**Atualizem-se os antecedentes do(a/s) acusado(a/s) e vítima(s).**

Inclua-se na pauta de julgamento.

Às providências necessárias.

Campo Grande, 09 de setembro de 2025.

Aluizio Pereira dos Santos Juiz  
de Direito